



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

Referência: RDC nº 001/2019

Processo nº: 2020-58R5D (Processo Licitatório 2019-F8BP2)

Recorrente: Metro Engenharia e Consórcio Santa Luzia e RDJ.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o §6º, do inciso III, do artigo 45, da Lei 12.462/11, prestamos as informações a seguir para subsidiar a decisão a ser adotado por V. Exa.

I – PRELIMINARMENTE

Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pela Metro Engenharia (peça #2) e pelo Consórcio Santa Luzia e RDJ (peça #3), através de seus representantes legais, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que declarou como vencedora do certame o Consórcio PN Príncipe.

Observa-se que a decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 06/03/2020, e os recursos, por sua vez, foram apresentados em 12/03/2020, motivo pelo qual se mostram tempestivos.

II – FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, certifica-se que o recurso objeto do presente Julgamento foi devidamente inserido no site da SEMObI em 12/03/2020, conforme havia sido informado na Ata de Abertura dos Envelopes 02 – Proposta Comercial (peça #12), também disponibilizada no mesmo site.

Ciente disso, o Consórcio PN Príncipe apresentou contrarrazões a ambos os recursos em 17/03/2020, mostrando-se tempestivos por terem sido encaminhados no prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no §2º do artigo 45, da Lei nº 12.462/11.

III – ALEGAÇÕES DE RECURSO

As empresas Recorrentes se insurgem contra a decisão da CPL, que declarou o Consórcio PN Príncipe como vencedor do RDC em epígrafe, em virtude de ter atendido a todas as exigências editalícias e ter apresentado o preço mais vantajoso, especificamente quanto às seguintes justificativas:

a) METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (peça #2)



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

No recurso interposto pela Metro Engenharia, a mesma afirma que a empresa Nova Engevix está impedida de licitar com a Administração Pública, em razão de decisão tomada no âmbito do processo administrativo envolvendo a Eletrosul Centrais Elétricas S/A.

Segundo alegado, a Nova Engevix vinha conseguindo participar de licitações, em razão da liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Ceará em 2018, no processo nº 0101691-85.2018.8.06.0001, que entendeu que a decisão proferida no âmbito da Eletrosul não se estenderia aos demais entes da Administração Pública.

Porém, a recorrente afirma que tal liminar foi cassada pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão ainda não publicado (cuja sessão de julgamento teria ocorrido em 04/03/2020), tendo sido notificado o TJCE, nos seguintes termos:

“Comunico à Vossa Excelência que a Corte Especial, na sessão de 04 de março de 2020, por maioria, deu provimento ao agravo para suspender a liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0101691-85.2018.8.06.0001, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ, nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin”.

Sendo assim, a empresa Nova Engevix estaria impedida de licitar com qualquer ente da Administração Pública.

E nesse contexto, a empresa recorrente afirma que consequência da inabilitação superveniente do Consórcio PN Príncipe, seria o retorno à fase de lances, haja vista a ordem de classificação das propostas foi “*completamente desnaturada pela participação do licitante inabilitado/desclassificado*” que mergulhou no preço, impedindo a continuidade dos lances pelos demais licitantes.

b) CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ (peça #3)

Segundo alegado pelo Consórcio, a decisão da comissão de licitação contém vício insanável, vez que teria habilitado empresa declaradamente inidônea pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1.348/2017 – Plenário.



A citada penalidade cingiu-se à Administração Pública Federal e às licitações/contratações promovidas por Estados e Municípios com recursos provenientes de fonte federal, como seria o caso da presente licitação, e que eventual acordo de leniência celebrado não alcançaria a sanção do artigo 46 da Lei Orgânica do TCU, mas tão somente, as sanções previstas na Lei de Licitações.

Além disso, a empresa recorrente cita, ainda, o mesmo acórdão do STJ trazido no recurso da Metro Engenharia, transcrevendo parte do voto do Ministro relator, *in verbis*:

“É evidente que a participação de empresas sancionadas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar em concorrências públicas **atinge a ordem e economias públicas**. Ela foi suspensa exatamente porque estava causando danos, e neste caso, se é da Lava Jato, nós não sabemos, porque ela não informou. **São danos enormes ao país, à ordem econômica pública.**

A liminar cuja suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório **contra disposição normativa expressa.**”

E assim, em virtude da possível inidoneidade da empresa Nova Engevix, a recorrente pugna pela anulação da decisão proferida por esta CPL, que a habilitou no presente certame.

IV – CONTRARRAZÕES AO RECURSO

O Consórcio PN Príncipe apresentou suas contrarrazões, declarando o pleno cumprimento das exigências editalícias, desde sua documentação jurídica, financeira, administrativa e de capacidade técnica.

Segundo alegado, a empresa responde a processo administrativo junto ao TCU, porém, inexistente processo com julgamento transitado em julgado por esse órgão, com aplicação de sanção de inidoneidade. Afirma, ainda, que o Acórdão citado pelo Consórcio Santa Luzia/RDJ, estaria suspenso em razão de recurso de reexame apresentado à época, motivo pelo qual até o seu julgamento definitivo, os efeitos da declaração de inidoneidade inexistem.

Defende que várias são as possibilidades de reversão da referida decisão, até mesmo no âmbito do Poder Judiciário, e que os seus efeitos apenas alcançam os atos posteriores à declaração de inidoneidade, não prejudicando contratos



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

regularmente constituídos até essa data (efeito *ex nunc*), por se tratarem de atos jurídicos perfeitos.

Quanto ao Acordo de Leniência, o consorciado afirmar que mesmo preservando a competência do TCU, o acordo é abrangente e reconhece a inexistência de motivos para restrições, incluindo, de participação em procedimentos licitatórios.

Por fim, quanto à recente decisão do STJ trazida a conhecimento da CPL pelas duas empresas recorrentes, a consorciada recorrida assim se manifestou:

“Esclarece-se que o processo e questão que tramitou no STJ se referia exclusivamente a duas licitações que a NOVA ENGEVIX participou, que já foram encerradas, de modo que a decisão em questão não produzirá qualquer efeito de proibir a empresa de participar de licitações futuras, tanto no Ceará quanto em qualquer outra unidade da Federação.

Ademais, o processo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nada teve a ver com relação à operação lava jato. Tratou-se de dois editais de licitação da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará contra o qual a NOVA ENGEVIX recorreu judicialmente, em 2018, por entender que havia restrição a sua participação na concorrência. A restrição decorria de uma penalidade administrativa temporária aplicada pela Eletrosul (questão já sanada) e não com imputações relativas à lava jato e quaisquer atos de corrupção. Uma licitação cearense acabou cancelada, e a outra restou finalizada com a contratação de outra empresa.

(...)

Não há nenhuma declaração expressa, ao contrário do que a recorrente afirma, de suspensão do direito de licitar pela NOVA ENGEVIX, nem mesmo está disponível o teor do acórdão de julgamento, e qualquer decisão neste sentido extrapolaria o objeto da ação que se referia exclusivamente a itens de dois editais da COGERH.

Ressalta-se que o Mandado de Segurança de origem já foi julgado, denegada a segurança, eis que reconhecida a hipótese de extinção sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir, portanto, o julgamento do STJ com a cassação da liminar não terá efeitos práticos.”

Diante do exposto, a consorciada recorrida requer seja negado provimento aos recursos administrativos.

V – DECISÃO

Desde a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos licitantes, todas as diligências possíveis foram devidamente realizadas pela CPL,



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

tendo sido consultados todos os órgãos mencionados no item 13.6.1.1 do Edital, em nome das empresas e de seus sócios, conforme abaixo destacado:

- (a) Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo – CRC/ES (<https://www.siga.es.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/tabbasicas/FornecedoresSancionadosPageList.jsp?opcao=todos>).
- (b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).
- (c) A Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU – <<https://contas.tcu.gov.br>>;
- (d) A existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa disponível no Portal do CNJ;

Naquela época, inclusive, a única restrição encontrada foi em nome da empresa Santa Luzia Engenharia e Construção Ltda., o que foi devidamente levado em consideração para tomada de decisão (conforme Ata de Reunião Interna da Comissão de peça #11 e informações prestadas para Julgamento do Recurso Administrativo de peça #14 e peça #15). Mais nenhuma restrição foi encontrada em nome de qualquer das licitantes, de modo que todas foram consideradas habilitadas.

Tanto na data de conferência dos documentos de habilitação (10/02/2020) como até a presente data (25/03/2020), não constam impedimentos à empresa Nova Engevix de contratar com o Poder Público, ao menos no que tange aos sites acima mencionados.

Não obstante a inexistência de impedimentos devidamente registrados nos sites de consulta, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que pela gravidade do noticiado nos recursos apresentados, e prezando pela moralidade e probidade administrativa, seria prudente consultar a d. Procuradoria-Geral do Estado, visando uma melhor instrução e conhecimento das decisões proferidas pelo Judiciário quanto à sua abrangência e seus efeitos.

Ouvida a d. PGE (peça #27), através do Parecer PGE/PCA nº 00321/2020, foi consignada na consulta formalizada as seguintes posições:

“Diante do exposto, em resposta ao questionamentos exarados pela Consulente, é necessário que a Secretária Estadual avalie os efeitos da penalidade imposta a empresa Nova Engevix no processo administrativo no



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

âmbito da Eletrosul Centrais Elétricas S/A, e caso a penalidade seja de suspensão temporária prevista no art. 87, III, da Lei de Licitações, deverá seguir estritamente o conteúdo da penalidade na forma em que imposta, sem alterar a extensão dos efeitos indicada, e caso inexistir disposição expressa em contrário do órgão/ente sancionador, serão considerados os efeitos perante toda a Administração Pública Nacional.

Assim, respondendo ao objeto da consulta:

a) Há algum tipo de impedimento à Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A., de participar de licitações e contratar com o Poder Público?

R.: No caso em tela, a penalidade aplicada tem abrangência somente a entidade sancionadora Eletrosul, conforme consta à pag. 47, a penalidade foi alterada para a sanção do art. do art. 83, III, da lei 13.303/2016, tendo em vista se tratar de sociedade de economia mista. Tal dispositivo prevê que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar será no âmbito da entidade sancionadora. "Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos."

b) O prazo de suspensão de licitar por 2 anos, com efeitos retroativos, já teria se encerrado ou permanece até a presente data?

R.: A penalidade não possui abrangência nacional e se inicia da Publicação no Diário Oficial, ocorrida em 30/12/2016, expirando o prazo em 29/11/2018. Portanto, foi devidamente cumprido o período estipulado da penalidade aplicada a empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A.

c) A decisão judicial proferida pelo STJ, no âmbito do Mandado de Segurança de um caso concreto, teria impacto em outras licitações?

R.: O exame abstrato não é recomendado, pela peculiaridade que cada caso pode ter, mas eventual decisão pode ter impacto, principalmente se a punição mantida, anulada ou suspensa ter abrangência, por exemplo, nacional.

d) No caso de anulação da decisão da CPL, visando inabilitar o Consórcio PN Príncipe, qual seria o fundamento para motivar a decisão?

R.: Pela análise se limitar ao objeto da consulta, não há na consulta fundamento para anular a decisão da CPL.

e) Qual seria o procedimento correto a ser adotado neste caso? A fase de lances seria reaberta?

R.: Resposta prejudicada pela não conclusão de anulação."

Por sua vez, a chefia da PGE/PCA assim se manifestou:

"Neste passo, para certificar as informações indicadas pelas licitantes, nos recursos e contrarrazões, poderá a CPL promover as diligências



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

necessárias, inclusive junto ao ente sancionador, a fim de confirmar a existência de penalidade imposta à licitante vencedora em âmbito nacional.

Portanto, a resposta ao primeiro questionamento quanto à existência de impedimento da Nova Engevix tem por fundamento a extensão dos efeitos da penalidade aplicada, sendo de integral responsabilidade do Órgão atestar que o foi com fundamento no artigo 83, III da Lei 13.303/16, cabendo a ampliação de diligências nos moldes destacados diante das razões postas no recurso.

Confirmando-se a aplicação da penalidade por empresa estatal, e, portanto, seus efeitos a ela restritos, a resposta ofertada pelo Douto Procurador ao primeiro questionamento tornam não aplicáveis à controvérsia os questionamentos seguintes formulados.”

Sendo assim, visando aferir a abrangência da sanção aplicada à Nova Engevix, de modo que se respeite o disposto no artigo 83, inciso III, da Lei nº 13.303/16, e utilizando da prerrogativa constante do artigo 7º, §1º do Decreto nº 7.581/11, a CPL procedeu com novas diligências.

Por trás dessa prerrogativa (de realizar diligências), que não é facultativa, mas obrigatória, encontra-se o dever da Comissão de observar a supremacia interesse público, ou seja, a finalidade é sempre a busca da proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade, possibilitando a aplicação do formalismo moderado e ponderando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A diligência, como já dito, não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

Nesse contexto, em contato com a empresa Eletrosul Centrais Elétricas S/A., foi possível obter acesso aos termos da decisão proferida por aquela empresa, de onde se observa a aplicação da seguinte penalidade (peça #37):

“(…)

resolve penalizar o Consórcio Construtor São Domingos e da empresa Engevix Engenharia S.A. com a suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Eletrosul pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar desta data.” (grifos nossos)

Como elucidado pela d. PGE em seu parecer, deve ser observada a extensão da penalidade imposta, sem alterá-la, não pelos efeitos indicados na decisão, mas em estrita consonância com a literalidade da prescrição legal, que limita referida extensão à entidade sancionadora. Veja o que dispõe o artigo 83, inciso III, da Lei 13.303/16:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar **com a entidade sancionadora**, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Da mesma forma, os Tribunais de Conta têm entendido que a referida sanção se limita à esfera e poder do órgão sancionador, que no caso específico se trata da União, o que não teria implicações na presente licitação.

Portanto, observando-se a orientação da d. PGE e a extensão da decisão, limitada à esfera e ao poder do órgão sancionador, entendemos inexistirem motivos para anulação da decisão proferida por esta CPL, que declarou como vencedor da licitação o Consórcio PN Príncipe, motivo pelo qual mantemos integralmente os seus termos.

Vitória, 25 de março de 2020.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Presidente da CPL

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

Membro da CPL

INGRID AMORIM DE REZENDE

Membro suplente da CPL

CAPTURADO POR	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET) SEMOBI - SEMOBI	
DATA DA CAPTURA	25/03/2020 17:45:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 25/03/2020 16:57:15 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
INGRID AMORIM DE REZENDE SUPLENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 25/03/2020 17:45:31 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
MIRIAN TRANCOSO VICENTINI MEMBRO (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 25/03/2020 16:46:18 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-DGR4V7>



Consulta via leitor de QR Code.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: RDC nº 001/2019

Processo nº: 2020-58R5D (Processo Licitatório 2019-F8BP2)

Diante das informações prestadas pela CPL (peça # 38), nego provimento aos recursos (peças #2 e #3) e mantenho a decisão proferida pela Comissão de Licitação instituída pela Portaria 017-S, de 18 de novembro de 2019, por seus próprios fundamentos, ratificando todos os seus termos e declarando a manutenção do Consórcio PN Príncipe como vencedor do certame.

Vitória, 25 de março de 2020.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

CAPTURADO POR	
FÁBIO NEY DAMASCENO SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI	
DATA DA CAPTURA	25/03/2020 18:01:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINOU O DOCUMENTO	
FABIO NEY DAMASCENO SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI Assinado em 25/03/2020 18:01:40 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-LMPXK4>



Consulta via leitor de QR Code.